DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7031/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11459/2014
PROTOCOLO	: 1521554
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 207/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS PARA USO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO
CONTRATADA	: MAVI TINTAS E SINALIZADORA LTDA
VALOR	: R$ 34.094,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 207/2014 (fls. 118/122).

O objeto da contratação é a aquisição de tintas e materiais de sinalização destinados a atender ao Departamento Municipal de Trânsito, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 118).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 052/2014, bem assim, a segunda fase referente a formalização contratual foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular-G.ICN-4462/2015 (fls. 131/134).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9227/2016 (fls. 163/166).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-6813/2017 (fl. 167), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada com a ressalva da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de tintas e materiais de sinalização destinados a atender ao Departamento Municipal de Trânsito, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 118).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 052/2014, bem assim, a segunda fase referente a formalização contratual foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular-G.ICN-4462/2015 (fls. 131/134).

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 165):

Valor Contratado	R$ 34.094,00
Valor do Decréscimo	R$ 18.015,00
Valor Final Contratado	R$ 16.079,00
Valor Empenhado	R$ 16.079,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 16.079,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 16.079,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 165), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 207/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **Mavi Tintas e Sinalizadora Ltda** (CNPJ Nº 14.191.875/0001-22), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, sugerindo a aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 167), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 9227/2016 (peça nº 31), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 207/2014**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular-G.ICN-4462/2015 (fls. 131/134), restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa verifico que o tema não agitado no curso da instrução processual e considerando que o defeito apontado não constituiu prejuízo para o regular processamento de feito e em homenagem aos princípios da celeridade e da economicidade, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 207/2014 (fls. 118/122), celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, CNPJ nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Mavi Tintas e Sinalizadora Ltda., CNPJ nº 14.191.875/0001-22, por seu Representante, Senhor Vitor Vinicius Samogin de Oliveira, CPF nº 409.723.518-41, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator